



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

| | |
|----------|---------------------------|
| PROC. Nº | 35 67/81 |
| PLS. | 7 75 |
| RUBRICA | <i>[Handwritten mark]</i> |

[Handwritten initials]

INFORMAÇÃO Nº 35 / 1PJ/82

Ref.: Área Indígena Xicrim-Cateté
Fazenda Gran Reata.

| | |
|-------|--------------------------------|
| Proc. | 3577-81 |
| | 825 |
| | <i>[Handwritten signature]</i> |

| | |
|--------------------------|------------|
| INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL | |
| data | 28, 11, 97 |
| cod. | XCD 00 106 |

Sr. Presidente,

Para decisão final dessa Presidência no caso "sub exame", parece-nos oportuno transcrever alguns trechos do parecer de nossa autoria, às fls. 570/586, do Processo FUNAI/BSB/3577/81 - 2ª volume, com as suas conclusões:

"A imemorialidade das terras em discussão, assim como a presença indígena na área, estão sobejamente provadas em vários documentos por nós examinados."

"De todos os documentos e relatórios que examinei - e foram inúmeros - resalta a presença dos XICRIM na área disputada."

"FUNAI-no seu relatório de 09.07.79, o Dr. Raimundo Holanda, advogado da 2ª DR, após percorrer a área, fala de um mapa adulterado na parte sul, que levou muita gente de boa fé a adquirir lotes de terras, na suposição de que era área livre."

"Nas suas considerações finais, afirma o Dr. Holanda: entre as pessoas de bem que adquiriram terras para explorar e não para grilar, nas proximidades da Reserva Xicrim podemos citar o Sr. Laudelino Hannemann, paranaense, representante da Fazenda e Indústria Madeireira Pau D'Arco."

"Na sua carta de 01/12/77, o então Chefe do PI KATETÉ já citava o grupo Pau D'Arco, entre outros como invasor de área."

Conclusões do PARECER Nº 27/PJ/82, de 17.05.82:

[Handwritten signature]

| | |
|------------|--------------|
| PROC. N.º | 3577-81 |
| FLS. | 780 |
| Assinatura | [Assinatura] |

[Assinatura]

- 1ª - Os relatórios e estudos técnicos examinados, provam a imemorialidade das terras dos Índios XICRIM DO KATETÉ, a sua OCUPAÇÃO, A SUA LOCALIZAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA;
- 2ª - A área questionada está demarcada, com os seus limites fixados e definidos, no campo, restando, apenas, a aviventação das picadas e reposição dos marcos arrancados;
- 3ª - Os HANEMANN, proprietários da Fazenda "GRAN-REATA", ocupam a área indígena, sem que possuam qualquer título ou documento legal de propriedade. Não tem sequer, o pseudo-domínio ou qualquer documento autorizativo da ocupação;
- 4ª - A Constituição Federal e a legislação especial que disciplina a matéria, não permite a retificação da área, se restritiva à posse dos Índios XICRIM e contrária às suas aspirações;
- 5ª - Se caracterizada a excepcionalidade e verificada a existência de recursos financeiros, poderá ser aplicada a Exposição de Motivos nº 062, de 16 de junho de 1980, com a indenização das "benfeitorias necessárias e úteis, DESDE QUE SATISFATORIAMENTE COMPROVADA A BOA-FÉ DO OCUPANTE."

O Grupo de Trabalho designado por essa Presidência, em seu relatório de 20/08/82, concluiu:

"Não obstante os esforços empreendidos, o Grupo de Trabalho não conseguiu colher provas ou mesmo subsídios que indicasse, que justificassem a boa fé de quantos se instalaram na área XICRIM DO KATETÉ especialmente no caso da Fazenda GRAN-REATA, objeto da nossa missão.

Com efeito, segundo podemos observar, lendo os diversos pronunciamentos colados aos autos, o processo de instalação da referida Fazenda não diferiu do adotado pelas demais. a) derrubada e comercialização de madeiras; b) requerimento ao INCRA de licença de ocupação, (Anexos 14 a 17) vendo-se das respectivas fichas do protocolo de entrada, para justificar uma alegada "posse", permanecendo, quase sempre parali

[Assinatura]

| | |
|--------|--------------|
| Proc. | 3577-81 |
| Fls. | 826/7 |
| Subst. | [Assinatura] |

| | |
|-----------|-----------|
| PROC. N.º | 35.148/81 |
| FLS. | 14 |

[Handwritten signature]
03.

paralizados os processos do INCRA; c) construção de casas, e desenvolvimento de várias benfeitorias que possam tornar as instalações das fazendas, irreversíveis consolidando-se a invasão."

Ratificamos, em todos os seus termos, o nosso PARECER nº 27/PJ/82, para aduzir:

1. Laudelino Hanemann, proprietário da Fazenda "Gran-Reata", invadiu a área indígena XICRIM CATETÉ, no Estado do Pará, há quase dez anos, ali instalando uma fazenda de criação de gado, hoje considerada de médio ou grande porte.
2. Alega o fazendeiro que o seu investimento ultrapassa Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).
3. A partir de 1980, iniciou-se contenda judicial entre a FUNAI e o fazendeiro.
4. Laudelino Hanemann ingressou na Justiça Federal do Pará com um INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido de Liminar, e com um Atentado, contra a FUNAI.
5. A FUNAI, além de defender-se nestas duas ações, ingressou, também, com atentado contra o fazendeiro.
6. Em junho de 1981, foi celebrado um Termo de Transação Judicial entre FUNAI e Laudelino Hanemann, mediante o qual foram suspensas todas as ações, de ambos os lados, para tentativa de resolver um problema através de um acordo, amigavelmente.
7. Também através deste Termo, foi permitido o ingresso de 500 (quinhentas) cabeças de gado, que se encontravam nas vizinhanças da Fazenda.
8. As ações continuaram suspensas.
9. Quando, porém, encontrava-se na fase da contenda judicial, a FUNAI recorreu ao Tribunal Federal de Recursos, em Brasília, de uma decisão do Juiz Federal do Pará, que concedeu liminar no Interdito Proibitório intentada pelo Sr. Laudelino Hanemann, que lhe dava o direito de permanecer na área, com a sua fazenda, sem ser molestado pela FUNAI, até que houvesse a decisão final.

Isto posto, sugerimos que essa Presidência autorize esta Procurado

[Handwritten signature]
3527-81
827-11

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

| | |
|-----------|--------------------------------|
| PROC. N.º | 3.577-8 |
| FLS. | 752 |
| RUBRICA | <i>[Handwritten Signature]</i> |

[Handwritten Signature]

Procuradoria-Geral, a retomar o curso das ações ajuizadas, agilizando-as tanto quanto possível, e adotando outros remédios legais mais drásticos e mais ágeis, objetivando a retomada da área indígena invadida pelo Grupo Pau D'Arco - Fazenda Gran-Reato, no menor espaço de tempo possível.

Entendemos que o exercício de poder de polícia na área, previsto na Lei nº 6.001/73, com a expulsão imediata dos fazendeiros é, no momento, desaconselhável pelas repercussões e consequências que poderá gerar uma medida de força, decorrido tanto tempo da invasão, sob a possibilidade da FUNAI, e do tempo decorrido - quase dois anos - da decisão do TFR, que poderia ensejar tal procedimento.

Brasília, 30 de dezembro de 1982.

| | |
|-------|--------------------------------|
| No. | 3577-8 |
| Fls. | 752 |
| Embr. | <i>[Handwritten Signature]</i> |

*De acordo com a
informação 35/PJ/82.
A PJ para adotar
as providências Arfe.*

Antônio Augusto de Moraes
Procurador Geral
da FUNAI

[Handwritten Signature]
4. 1. 83.

~~31~~
~~10/11~~

TÉRMO DE TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL QUE ENTRE
SI FAZEM, NA FORMA ABAIXO:

| |
|------------------------------|
| Proc. 3577-81 |
| Fls. 557 |
| Rubrica: <i>[assinatura]</i> |

Entre, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, Pessoa Jurídica de direito privado interno, autorizada a sua instituição pela Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967 (DOU de 06.12.67), com o novo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980 (DOU de 17.04.1980.- pág. 6.636/39) com o seu regimento interno aprovado pela Portaria nº 1.086/GM/BSB, de 21 de julho de 1972), com sede na Capital Federal Brasília - Distrito Federal, na pessoa investida da função de seu Presidente, JOÃO CARLOS NOBRE DA VEIGA, como Representante legal desta Fundação (Art. 5º, inciso I, c/c o inciso IV, do Art. 8º, do Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980); com domicílio em Brasília - Distrito Federal; e VALDEMAR HANNEMANN, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente na Fazenda "PAPANDUVA", em Marabá, PA, e domiciliado à Travessa 9 de janeiro 1183 - Nazaré, Belém - PA; JOÃO CARLOS CORREIA, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "RIO NEGRO", em Marabá - PA, e domiciliado na Estrada PA 150, km 25 Redenção, Conceição do Araguaia, PA; LUIZ PASCHOAL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "FORMOSA", em Marabá-PA, e domiciliado na PA-150, km 25, Redenção, Conceição do Araguaia, PA; ANTÔNIO ERNANI FERNANDES, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "RIO DAS PEDRAS", em Marabá-PA, e domiciliado à Rua Dom Romualdo Coelho, nº 96, aptº 101, Umarizal, Belém-PA; ESTRUGILDO HANNEMANN, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente na Fazenda "ENCANTADO", em Marabá-PA, e domiciliado na Estrada PA-150, km 25, Redenção, Conceição do Araguaia, PA; SADY LUIZ CENCI, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "AURORA", em Marabá-PA, e domiciliado à Estrada PA-150, km 25, Redenção, Conceição do Araguaia, PA; ANTENOR FURTADO FILHO, brasileiro, solteiro, industrial, pecuarista, residente na Fazenda "TUPACY", em Marabá-PA, e domiciliado à Estrada PA-279, km 87, Marabá-PA; ANTONIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, pecuarista, residente na Fazenda "SÃO BENTO", em Marabá-PA, e domiciliado à Avenida Magalhães Barata, Ed. BANNA, Aptº 605, Belém-PA; LUIZ PAULO SANTOS ALVARES, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "TERRA NOVA", em Marabá-PA, e domiciliado à Avenida José Bonifácio nº 1853, Guamã, Belém-PA; OTAMIRO CIDRÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, piloto civil, pecuarista, residente na Fazenda "SANTOS DUMONT", em Marabá-PA, e domi-

[assinatura]

02.

| |
|------------------------------|
| Proc. 3577-81 |
| Fls. 558 |
| Rubrica: <i>[assinatura]</i> |

ciliado à Estada PA-150, km 25, Redenção, Conceição do Araguaia-PA; e JOÃO POR-FÍRIO SOARES, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "SAO JOAO", em Marabá-PA, e domiciliado à Estrada PA-150, km 25, Redenção, Conceição do Araguaia, PA; todos por seu Procurador, infra-assinado, este com escritório profissional à Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.294, na Cidade de Belém, Estado do Pará, tem justo e acordado o que se segue:

1 - A FUNAI, doravante simplesmente denominada PRIMEIRA ACORDANTE, considerando a situação de emergência em que se encontram 500 (quinhentas) cabeças de gado bovino (aproximadamente) face a necessidade de alimentação das mesmas, de propriedade dos Srs. Valdemar Hannemann e Outros, doravante simplesmente denominados SEGUNDO ACORDANTE, e que estão na região denominada reserva indígena XIKRIN/CATETÉ, no Município de Marabá, Estado do Pará, pelo presente instrumento de transação, acordam no ingresso do referido gado nas áreas das Fazendas PAPANDUVA, RIO NEGRO, FORMOSA, RIO DAS PEDRAS, ENCANTADO, AURORA, TUPACY, SÃO BENTO, TERRA NOVA, SANTOS DUMONT, E SÃO JOAO, objeto de ações judiciais que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Pará, e de recursos outros originários desses feitos, em que são partes os Signatários deste instrumento.

2 - O prazo de permanência de 500 cabeças de gado nas acima aludidas Fazendas é de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do presente termo, em caráter improrrogável, findo o qual o SEGUNDO ACORDANTE se compromete a retirá-las da área e não o fazendo poderá a PRIMEIRA ACORDANTE promover a retirada desse gado, independentemente da interpelação ou notificação, valendo-se do poder de polícia que lhe é conferido pelo Estatuto do Índio;

3 - A título de retribuição, da ora transigência da FUNAI, o que ocorre tão somente, pela situação emergencial, o SEGUNDO ACORDANTE, retribuirá à Comunidade Indígena, através de sua Tutora Legal, com a quantia mensal de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), perfazendo um total de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), em face das áreas objeto de litígio se encontrarem sub-judice, e sem solução judicial imediata, cujo pagamento deverá ser efetuado na 2ª DR em Belém-PA, até o dia 5 do mês subsequente.

4 - Fica ajustado, entre as partes, que não serão introduzidas ou criadas novas benfeitorias, ficando ressalvado, entretanto, o direito do SEGUNDO ACORDANTE, por si e seus prepostos, o livre trânsito de viaturas de sua propriedade na estrada construída pelo mesmo, e única e exclusiva via de acesso às suas Fazendas, cuja estrada liga às referidas fazendas à Rodovia Estadual PA

[assinatura]

1109/03
Proc 3577-81
Fls. 55
Rubrica: *Penina*

279.

PARÁGRAFO ÚNICO — As viaturas, cujo trânsito é permitido, somente poderão transportar víveres e materiais imprescindíveis à manutenção e apoio das pessoas e animais existentes nas Fazendas.

Outrossim, fica, desde já, acordado que o SEGUNDO ACORDANTE, poderá represar águas para bebedouro do gado, não se constituindo tal fato como benfeitoria, exonerando-se a FUNAI de qualquer ressarcimento, qualquer que seja o resultado da demanda judicial.

5 - O presente Termo não implica em confissão de quaisquer direitos pelas partes, no que diz respeito aos objetos das ações judiciais que tramitam na Seção Judiciária da Justiça Federal do Pará, que ora se acham suspensas, por solicitação e concordância dos Signatários deste, que buscam uma solução amigável para referidos feitos.

Assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente, em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo arroladas, para um mesmo efeito.

Brasília-DF, 05 de junho de 1981

Manoel Lima

Fundação Nacional do Índio

João de Albuquerque Nunes Neto

p/p SEGUNDO ACORDANTE
João de Albuquerque Nunes Neto - Advogado - OAB-Pará - J.203-A

Testemunhas:



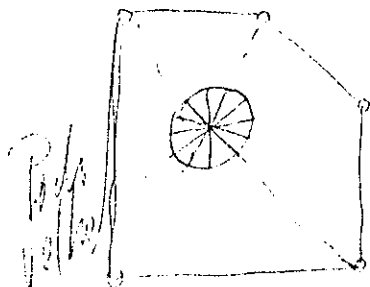
CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

OF. Nº 016/2ªDR/82.

Do: DELEGADO REGIONAL DA FUNAI.

Ao: Excmo. Sr. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO





MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

Proc. 3577-81
Fls. 560
Rubrica: *[assinatura]*

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Ao PJ

Agilizar por todos os meios equacionamento e solução do caso dos Índios Kateté (Xikrin/Kateté)
Tensão social na área.

[assinatura]
27. 4. 82
Rosa Vitória Leal
Presidente da FUNAI

MOD. 146 - FORM. 90x105

FUNAI
Processo: *[assinatura]*
Data: 27. 04. 82
[assinatura]